

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha

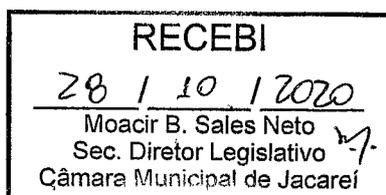
04 m.

Câmara Municipal
de Jacareí

ASSUNTO: Projeto de Lei do Legislativo nº 44, de 22/10/2020, de autoria da Vereadora Lucimar Ponciano

“Dispõe sobre a denominação de vias e logradouros pertencentes ao espaço interno de condomínios regularmente constituídos na cidade de Jacareí e dá outras providências”.

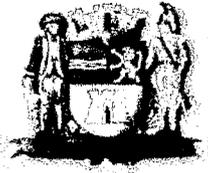
PARECER Nº 224/2020/SAJ/WTBM



Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Vereadora Dra. Lucimar Ponciano, que visa dispor sobre a denominação de vias e logradouros localizados no interior de condomínios de nossa cidade.

Acompanha a propositura, além do texto do projeto, a Justificativa que explicita a intenção é atender os moradores dos condomínios, os quais não são ouvidos quando da propositura de homenagens feitas através da denominação de vias por leis municipais. Entende a autora que os condomínios devem ter liberdade para escolhes os nomes de suas vias internas.

A Constituição Federal, em seu artigo 30, *caput* e incisos I e II, dispõe que cabe ao Município legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar à legislação federal e estadual, no que couber.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
05 m.
Câmara Municipal de Jacareí

Ocorre que, em nossa cidade, as vias de circulação, mesmo as situadas dentro de condomínios particulares, são consideradas bens públicos e integram a malha viária municipal.

Com efeito, a Lei Municipal que trata do uso, ocupação e urbanização do solo em nossa cidade dispõe que “todas as áreas públicas de lazer, área verde e as **vias de circulação** obrigatoriamente compreendidas no perímetro interno do **loteamento fechado** serão objeto de **concessão de uso**. (Lei Municipal 5867/2014, artigo 97, grifamos). E mais:

Art. 98. A concessão de uso das áreas públicas de lazer, área verde e as vias de circulação serão por tempo indeterminado, sendo passível de revogação a qualquer tempo a juízo da Administração Municipal, sem direito a qualquer espécie de ressarcimento.

Concessão de uso é justamente uma modalidade de contrato administrativo, submetido ao regime jurídico de direito público, firmado por órgão ou entidade da Administração Pública, cujo objetivo é o **uso privativo de bem público**.

Se as vias situadas dentro de condomínios fechados fossem consideradas propriedades privadas, não haveria necessidade de se realizar a concessão de uso.

Uma vez que tais vias são consideradas bens públicos, a proposta deste projeto esbarra na Lei Orgânica do Município de Jacareí, que estipula ser competência da Câmara Municipal alterar e denominar próprios, vias e logradouros públicos (artigo 27, XVI e XVII).

Além de ser uma competência indelegável, temos no *caput* do mencionado artigo 27 que o exercício de tal prerrogativa está sujeita à sanção do



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS

Folha
067.
Câmara Municipal de Jacareí

Prefeito, pelo que se depreende que a única forma legítima para se realizar uma denominação é **através de lei**.

Considerando então que não cabe a esta Secretaria de Assuntos Jurídicos a análise sobre o mérito da proposta, entendemos que a mesma não está apta à apreciação pelo Plenário desta Casa de Leis, vez que não está de acordo com a Lei Orgânica do Município de Jacareí. **Opinamos pelo seu arquivamento**.

Caso seja outra a decisão, a propositura deverá passar pelas comissões de Constituição e Justiça e de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo.

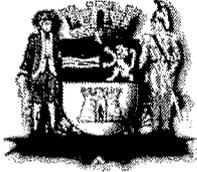
Se submetida a Plenário, para aprovação são necessários os votos favoráveis da maioria simples, presentes, pelo menos, a maioria absoluta dos membros da Câmara.

Este é o parecer, *sub censura*.

Jacareí, 28 de outubro de 2020



WAGNER TADEU BACCARO MARQUES
CONSULTOR JURÍDICO LEGISLATIVO
OAB/SP Nº 164/303



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 044/2020

Ementa: *Projeto de Lei, de iniciativa Parlamentar, que dispõe sobre a denominação de vias e logradouros pertencentes ao espaço interno de condomínios regularmente constituídos, nos termos em que específica. Inconstitucionalidade. Vício insanável. Arquivamento.*

DESPACHO

Aprovo o parecer de nº 224/2020/SAJ/WTBM (fls. 04/06) pelos fundamentos adiante expostos.

Com efeito a nobre proposta legislativa possui flagrante vício formal de inconstitucionalidade, sem possibilidade de reparo via emenda ou substitutivo. Embora manifestamente relevante, a propositura esbarra em norma constitucional atinente a repartição de competências.

Desta forma, por tais motivos, recomenda-se o **ARQUIVAMENTO** da propositura conforme disposto pelo artigo 45, *caput*¹, e artigo 88, inciso III², ambos do Regimento Interno.

Jacareí, 28 de outubro de 2020.

Jorge Alfredo Cespedes Campos
Secretário-Diretor Jurídico

¹ Art. 45. O projeto que for rejeitado por receber parecer contrário de todas as Comissões a ele pertinentes ou pelos motivos previstos no artigo 88 deste Regimento Interno, deverá ser arquivado mediante despacho do Presidente da Câmara, salvo requerimento proposto pela maioria absoluta dos membros da Câmara solicitando o seu desarquivamento, promovendo sua automática tramitação.

² Art. 88. A Presidência arquivará qualquer proposição:

III - manifestamente ilegal, inconstitucional ou anti-regimental, quando assim se manifestar a Consultoria Jurídica e a critério do Presidente, após a aprovação ou não do parecer jurídico.